

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024
PROCESSO Nº 4182/2024**

A empresa **VERLIN SOLUÇÕES EM TI**, inscrita sob o CNPJ nº 10.894.828/0003-56, sediada na Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES, ciente do prazo recursal, vem interpor **RECURSO**, dizendo e requerendo conforme segue.

I – BREVE RESUMO

1. As empresas denominadas concorrentes ELITH INFORMATICA LTDA, 49.264.057 tharley diego Alves sales, Negócios de Informática RW Eireli, 49.129.309 LUIZ FELIPE DALMOLIN e GTF IMPORTS LTDA deixaram de cumprir com as normas edilícias para o **ITEM 2**, desacetando o instrumento convocatório.

2. Citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

3. Citação do Edital.

- “10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:*
b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;

II – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA ELITH INFORMATICA LTDA

1. Para o **ITEM 2** pede-se no edital:

1. **Unidade de estado sólida (SSD) interna com capacidade mínima de SSD 256GB NVME, integrada de fábrica, do próprio fabricante ou homologado, apresentar part number juntamente a proposta;**
2. **A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta**

Conforme se vislumbra na **PROPOSTA** apresentada pela concorrente ELITH INFORMATICA LTDA, inscrita sob o CNPJ 44.450.107/0001-07, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do Desktop “HP, 280 G9 SFF”.

Ocorre que em breve análise sobre a proposta e documentação técnica apresentada pela concorrente, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo Edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o SSD 256GB NVME seja integrado de fábrica, do próprio fabricante ou homologado, e que deverá ser apresentado o part number do SSD juntamente com a proposta.



ELITH INFORMATICA
 Rua: Frederico Bunn, 309, Sala 06, Centro, Biguaçu - SC CEP: 89160-112
 Telefone: (48) 9 9199-8572
 CNPJ: 44.450.107/0001-07 IE: 261443470
 Email: empenho@elithinformatica.com.br

Ao Órgão Prefeitura Municipal de Erechim. Pregão Eletrônico N° 17/2024. Apresentamos nossa proposta de preços.

Item	Descrição	Unidade	Qtd	R\$ Unitário	Valor Total
	GARANTIA, A EMPRESA DEVERÁ DISPOR DE SUPORTE TÉCNICO NO PERÍODO MÁXIMO DE 48 HORAS A CONTAR DO CHAMADO EFETUADO POR ESTA PREFEITURA.				
	MODELO: 280 G9 SFF I5-12500				
	MARCA/FABRICANTE: HP				
Valor total da proposta:					24.642,10

***Trecho retirado da proposta da licitante ELITH**

Internal storage

500 GB up to 2 TB 7200 rpm SATA HDD⁷
 256 GB up to 1 TB PCIe® NVMe™ M.2 SSD⁷
 128 GB up to 1 TB PCIe® NVMe™ TLC M.2 SSD⁷

***Trecho retirado da proposta da licitante ELITH**

Verlin Tecnologia da Informação LTDA (CNPJ: 10.894.828/0003-56)
 Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES (CEP 29.164-153)
 Contatos: (54) 3451-9505/ 3454-5554 - contato@verlin.com.br / www.verlin.com.br



Conforme evidencia-se nos documentos disponibilizados pela licitante ELITH INFORMATICA, fica evidente que ela não apresentou o PartNumber do SSD, exigido pelo Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão e falta desta informação acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

- “10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:*
b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;

2. Para o **ITEM 2** pede-se no edital:

- 3. Fonte de Alimentação: Fonte de Energia com no mínimo 180 Watts e bivolt; Possuir eficiência energética de no mínimo 87% com certificação 80 plus GOLD ou superior;**
- 4. A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta**

Ocorre que em breve análise sobre a proposta e documentação técnica apresentada pela concorrente, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo Edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado possua fonte de energia com no mínimo 180 Watts com eficiência de 87% com certificação 80 plus GOLD ou superior; No entanto, em diligências a proposta e documentação técnica

disponibilizada pelo licitante não há comprovação alguma de que a fonte do equipamento possua as exigências editalícias, também não foi anexado documentação referente a certificação 80plus, logo, não há comprovação de que a fonte do equipamento ofertado possui certificação 80plus GOLD, como exigido no Edital.

Conforme evidencia-se nos documentos disponibilizados pela licitante ELITH INFORMATICA, não anexou comprovação primordial exigida pelo edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão e falta de documentação acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

- “10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:*
b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;

3. Para o **ITEM 2** pede-se no edital:

5. **“Mouse Pad com apoio de punho Ergonômico; Monitor: Tecnologia LED de 23.1;”**

6. A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta

Ocorre que em breve análise sobre a proposta e documentação técnica apresentada pela concorrente, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências

mínimas impostas pelo Edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado, deverá ser acompanhado de Monitor de 23 polegadas desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento, e deverá ser acompanhado de Mousepad com apoio de punho Ergonômico.

 **ELITH**
 ELITH INFORMÁTICA
 Rua: Frederico Bunn, 309, Sala 06, Centro, Biguaçu - SC CEP: 89160-112
 Telefone: (48) 9 9199-8572
 CNPJ: 44.450.107/0001-07 IE: 261443470
 Email: empenho@elithinformatica.com.br

Ao Órgão Prefeitura Municipal de Erechim. Pregão Eletrônico N° 17/2024. Apresentamos nossa proposta de preços.

Item	Descrição	Unidade	Qtd	R\$ Unitário	Valor Total
	GARANTIA, A EMPRESA DEVERÁ DISPOR DE SUPORTE TÉCNICO NO PERÍODO MÁXIMO DE 48 HORAS A CONTAR DO CHAMADO EFETUADO POR ESTA PREFEITURA.				
	MODELO: 280 G9 SFF I5-12500 MARCA/FABRICANTE: HP				
Valor total da proposta:					24.642,10

***Trecho retirado da proposta da licitante ELITH**

Conforme evidencia-se na proposta e nos documentos disponibilizados pela licitante ELITH INFORMATICA, não foi ofertado monitor de 23 polegadas do mesmo fabricante e Mousepad ergonômico exigidos no Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a proposta está omissa em pontos essenciais e indo totalmente contra o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Resumimos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

"CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."*

Citação do Edital.

"10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;**

4. Para o **ITEM 2** pede-se no edital:

7. **“Garantia de 36 meses e deverá ser, obrigatoriamente, do próprio fabricante do equipamento a contar da emissão da nota fiscal, ATENDIMENTO ON-SITE...”**

8. **A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta**

Ocorre que em breve análise sobre a proposta e documentação técnica apresentada pela concorrente, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo Edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado deverá possuir garantia do FABRICANTE, por um período de 36 meses ON-SITE, ou seja, no local onde o equipamento está instalado. No entanto, em diligências a proposta e documentação técnica disponibilizada pelo licitante não há comprovação alguma de que a garantia ofertada pelo licitante, será prestada pelo FABRICANTE, no período solicitado de 36 meses, e se será ON-SITE na modalidade de (9x5). Não foi apresentado também o PN do Care Pack (garantia) que é disponibilizado pelo Fabricante HP, logo, não há comprovação alguma de que o licitante estará em conformidade com as exigências Editalícias.

Conforme evidencia-se nos documentos disponibilizados pela licitante ELITH INFORMATICA, não há comprovação oficial de que a garantia será prestada pelo FABRICANTE do equipamento ofertado, que será realizada ON-SITE, pelo período exigido pela administração, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão e falta de documentação acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Citação do Edital.

“10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:
 b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;

III – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA 49.264.057 tharley diego Alves sales e 49.129.309 LUIZ FELIPE DALMOLIN

1. Para o **ITEM 2** pede-se no edital:

1. **“Mouse Pad com apoio de punho Ergonômico; Monitor: Tecnologia LED de 23.1;”**
2. **“Garantia de 36 meses e deverá ser, obrigatoriamente, do próprio fabricante do equipamento a contar da emissão da nota fiscal, ATENDIMENTO ON-SITE...”**
3. **A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta**

Conforme se vislumbra nas **PROPOSTAS** apresentadas pelas concorrente s49.264.057 tharley diego Alves sales, inscrita sob o CNPJ 49.264.057/0001-97, e 49.129.309 LUIZ FELIPE DALMOLIN, inscrita sob o CNPJ 49.129.309/0001-75, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do Desktop “LENOVO, M75s Gen 2”.

Ocorre que em breve análise sobre as propostas apresentadas pelas concorrentes evidenciou-se que as licitantes desatenderam as exigências mínimas impostas pelo Edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado, deverá ser acompanhado de Monitor de 23 polegadas desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento, e deverá ser acompanhado de Mousepad com apoio de punho Ergonômico.

Conforme evidencia-se nas propostas iniciais disponibilizadas pelas licitantes tharley diego Alves sales e LUIZ FELIPE DALMOLIN, não foram ofertados monitores de 23 polegadas do mesmo fabricante e Mousepad ergonômico exigidos no Edital, **motivo pelo qual merecem ser desclassificados**, tendo em vista que as propostas estão omissas em pontos essenciais e indo totalmente contra o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

“10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;*

2. Para o **ITEM 2** pede-se no edital:

- 9. **“Garantia de 36 meses e deverá ser, obrigatoriamente, do próprio fabricante do equipamento a contar da emissão da nota fiscal, ATENDIMENTO ON-SITE...”**

- 10. **A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta**

Ocorre que em breve análise sobre a proposta e diligências ao site do fabricante, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo Edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado deverá possuir garantia do FABRICANTE, por um período de 36 meses ON-SITE, ou seja, no local onde o equipamento está instalado. No entanto, em diligências ao site do Fabricante Lenovo, constatou-se que para o equipamento ofertado no Brasil, a garantia do FABRICANTE é de apenas 12 meses ON-SITE.

Product	Region	Country/Region	Base Warranty
ThinkCentre M75s Gen 2	BRAZIL	Brazil	1-year, Onsite
ThinkCentre M75s Gen 2	BRAZIL	Brazil	1-year, Onsite

Fonte: https://psref.lenovo.com/Product/ThinkCentre/ThinkCentre_M75s_Gen_2

Conforme exposto, a garantia será prestada pelo FABRICANTE do equipamento ofertado, ON-SITE, apenas pelo período de 12 meses, no entanto, o exigido pela administração é que a garantia seja prestada pelo FABRICANTE do equipamento por um período de 36 meses ON-SITE, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão e falta de documentação acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Citação do Edital.

- “10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;

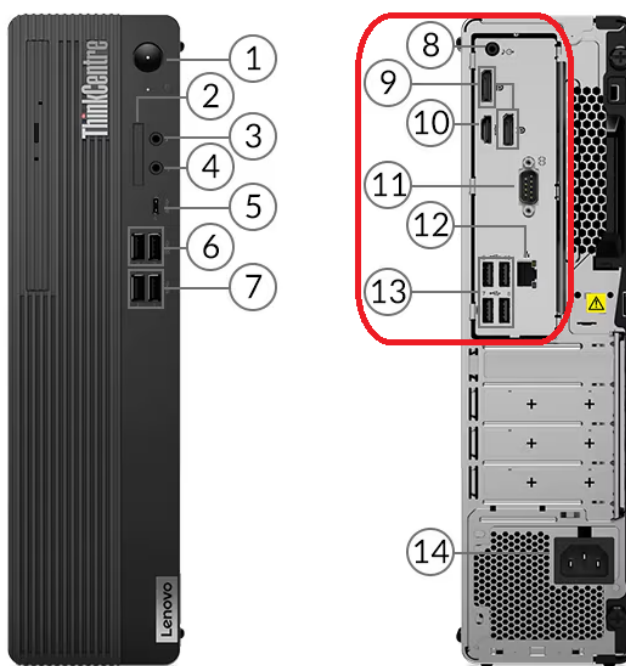
3. Para o **ITEM 2** pede-se no edital:

11. ‘01 (uma) interface Displayport ou HDMI e 01 (uma) interface VGA;...’

12. A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta

Ocorre que em breve análise sobre a proposta e diligências ao site do fabricante, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo Edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado deverá possuir interface VGA para conexão de monitores externos, possivelmente já em uso na administração. No entanto, em diligências ao site do Fabricante Lenovo, constatou-se que para o equipamento ofertado no Brasil, não é integrado no equipamento.



1. Power button	8. Line-out (3.5mm)
2. Card reader	9. 2x DisplayPort™ 1.4
3. Microphone (3.5mm)	10. HDMI® 1.4b
4. Headphone / microphone combo jack (3.5mm)	11. Serial
5. USB-C® 3.2 Gen 1	12. Ethernet (RJ-45)
6. 2x USB 3.2 Gen 1	13. 4x USB 2.0 (Note 1)
7. 2x USB 3.2 Gen 2	14. Power connector

Fonte: https://psref.lenovo.com/Product/ThinkCentre/ThinkCentre_M75s_Gen_2

Conforme exposto, o equipamento não possui interfaces de vídeo exigidas no edital, impossibilitando a conexão do desktop com dispositivos de vídeos externos do padrão VGA, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a omissão e falta de documentação acaba impedindo que a comissão comprove pleno atendimento ao edital, sendo a proposta omissa em pontos essenciais.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei N° 14.133 de 1° de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

- “10.5. **Será desclassificada** a proposta vencedora que:*
*b) **não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital** e seus anexos;*

IV – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA Negócios de Informática RW

Eireli

1. Para o ITEM 2 pede-se no edital:

- 1. “Mouse Pad com apoio de punho Ergonômico; Monitor: Tecnologia LED de 23.1;”**
- 2. Comprovar através de documentação o registro do fabricante na “Membership List” do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessável pelo website: www.uefi.org/members e localizando-a na categoria Promoters, de forma a atestar que a BIOS dos seus equipamentos está em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;**

Conforme se vislumbra na **PROPOSTA** apresentada pela concorrente Negócios de Informática RW Eireli, inscrita sob o CNPJ 04.164.077/0001-58, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do Desktop “DATEN, DC5A-S”.

Ocorre que em breve análise sobre a proposta apresentada pela concorrente, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo Edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado, deverá ser acompanhado de Monitor de 23 polegadas desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento, e deverá ser acompanhado de Mousepad com apoio de punho Ergonômico.

Conforme evidencia-se na proposta inicial disponibilizada pela licitante Negócios de Informática, não foi ofertado monitor de 23 polegadas do mesmo fabricante e Mousepad ergonômico exigidos no Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a proposta está omissa em pontos essenciais e indo totalmente contra o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

- “10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:*
b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;

Ocorre que em breve análise ao fabricante DATEN, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo edital, desacatando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o fabricante seja registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, na categoria "PROMOTERS", todavia, a fabricante Daten não está registrada na categoria PROMOTERS, vejamos:

Promoters

AMD	HP, Inc.
American Megatrends, Inc.	Insyde Software
Apple Inc.	Intel
ARM Limited	Lenovo
Dell	Microsoft
Hewlett Packard Enterprise	Phoenix Technologies

Fonte: <https://uefi.org/members>

Esta certificação é indispensável para compra de equipamentos corporativos, pois garantem qualidade, e principalmente cuidados com a inovação de firmware do equipamento, considerando que os equipamentos desenvolvidos pelos fabricantes enquadrados na categoria PROMOTERS do UEFI, são nativamente detentores de características técnicas avançadas do mercado, isto porque tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade, no que tange à aderência aos padrões supracitados. Os fabricantes membros desta categoria desenvolvem seus produtos com total junção aos padrões, e mantendo os mesmos durante o ciclo de vida útil do equipamento. Assim, sendo o resultado de equipamentos mais confiáveis, mais estáveis, com menos problemas de incompatibilidade de drivers e com menores incidências de problemas técnicos, reduzindo as probabilidades de abertura de chamados junto aos fabricantes por questões de apresentações de falhas dos equipamentos. Este princípio é crucial para esta administração, visto que esses equipamentos serão utilizados por um longo período e devem possuir vida útil suficiente para gratificar os investimentos feitos com recursos públicos.

Os fabricantes das demais categorias, ou seja, CONTRIBUTOR e ADOPTER, não obedecem pontualmente a todos os padrões estipulados, aplicando-os optativamente aos produtos desenvolvidos, consoante com a convergência do mercado. Assim sendo, as atualizações e correções podem ser feitas de forma reativa e morosa, podendo comprometer a confiabilidade dos equipamentos e dos dados armazenados. No entanto, não há de se aceitar que as exigências visam beneficiar algum fabricante em especial, porém, a seleção daqueles que legitimamente possuem os melhores padrões de equipamentos, que garantem maior gratificação aos investimentos.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Citação do Edital.

- “10.5. **Será desclassificada** a proposta vencedora que:*
*b) **não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital** e seus anexos;*

V – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA GTF IMPORTS LTDA

1. Para o **ITEM 2** pede-se no edital:

1. “Monitor: Tecnologia LED de 23.1; Com **conectores Displayport e HDMI;**”

Conforme se vislumbra na **PROPOSTA** apresentada pela concorrente GTF IMPORTS LTDA, inscrita sob o CNPJ 52.348.765/0001-10, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do Desktop “LENOVO, NEO 50s + S24E-3”.

Ocorre que em breve análise sobre a proposta apresentada pela concorrente, evidenciou-se que a licitante desatendeu as exigências mínimas impostas pelo Edital, desacatando ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital foi sucinto e taxativo ao exigir que o equipamento ofertado, deverá ser acompanhado de Monitor de 23 polegadas desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento, e deverá ser acompanhado de Mousepad com apoio de punho Ergonômico. No entanto, em breve diligência ao site da Fabricante Lenovo, constatou-se que o monitor ofertado não atende ao exigido no edital, no que se refere as portas de vídeo, sendo exigido 2 portas de vídeo digital, DisplayPort e HDMI, já o equipamento ofertado possui apenas uma porta HDMI e uma porta de vídeo analógica VGA.

CONECTIVIDADE

Sinal de vídeo
1 x VGA
1 x HDMI 1.4

Fonte: https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/datasheet/ThinkVision%20S24e-03_datasheet_BR.pdf

Conforme evidencia-se na proposta inicial disponibilizada pela licitante GTF IMPORTS, não foi ofertado monitor de 23 polegadas com os conectores de vídeo DisplayPort e HDMI, e Mousepad ergonômico exigidos no Edital, **motivo pelo qual merece ser desclassificado**, tendo em vista que a proposta está omissa em pontos essenciais e indo totalmente contra o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Recapitulamos a citação dos termos da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

“CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Citação do Edital.

- “10.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:
b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;

Ressalta-se, que o edital foi formulado e divulgado dentro dos padrões definidos na Lei, sendo assim, os interessados deveriam ter providenciado a documentação mínima especificada e descrita no termo de referência, além de ter esclarecido seus pontos de dúvidas, caso houvesse, antes da disputa de preços, em tempo hábil estabelecido também no Edital, não cabendo neste instante fazer suposições de acontecidos.

Não há justificativas válidas para as concorrente não terem apresentado os documentos com as devidas declarações para comprovações técnicas dos equipamentos ofertados exigidas no edital, e/ou documentos de inclusão/comercialização do software Microsoft, juntamente com a sua proposta, momento exclusivo onde o Edital exige a apresentação do documento, não havendo previsão editalícia para apresentação posterior, devendo ser desconsiderada a apresentação em fases posteriores considerando os Princípios norteadores da Lei Nº 14.133/2021 que rege o presente edital.

Frisa-se que todas as interações em um processo de licitação na modalidade eletrônica, **são de inteira responsabilidade dos licitantes** que credenciam-se pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível para acesso ao sistema eletrônico, se tornando responsabilidade legal da proponente as transações e documentos anexos em seu nome, sendo as suas tramitações passíveis de desclassificações e em casos de prejuízos e/ou dolo maiores, as penalizações cabíveis com as respectivas sanções.

Ademais, vejamos que para o julgamento dos presentes atos cometidos pelas concorrentes ELITH INFORMATICA LTDA, 49.264.057 tharley diego Alves sales, Negócios de Informática RW Eireli, 49.129.309 LUIZ FELIPE DALMOLIN e GTF IMPORTS LTDA, penalidades maiores se tornariam desvantajosas para a administração, cabendo de forma legível a desclassificação da proposta da empresa por conta de que deixou de entregar documentação exigida no edital.

OBS: Destaca-se ainda que o julgamento da proposta mais vantajosa para um processo de licitação não engloba apenas o preço ofertado, e sim, a proposta que cumpre com todos os requisitos estabelecidos no edital do processo. Nesta senda, a sucessão de erros sinuosos cometidas pelos concorrentes, burlam principalmente o Princípio da Competitividade, do Julgamento Objetivo e Instrumento Convocatório, já que a falta de apresentação de comprovações solicitada no edital, caracterizam

dolo e buscaram claramente induzir o Município a erro. Sendo que a obrigação de todas as licitantes interessadas no processo, é atender a todos os requisitos exigidos, sendo que a inobservância a eles, resulta em DESCLASSIFICAÇÃO.

VI – DA CONCLUSÃO:

Após os fatos e argumentos expostos, conclui-se que as concorrentes elencadas neste documento, NÃO atenderam ao solicitado no termo de referência, NÃO apresentando a documentação mínima requerida na fase de proposta, ofertaram equipamentos sem a declaração do fabricante, estando em desacordo com as características mínimas descritas no edital, sendo omissa em pontos essenciais no intuito de omitir e burlar as especificações do edital, prejudicando a administração no julgamento do processo.

Nesta senda, observado o conceito do princípio da “**Vinculação ao Edital**”, que aqui ressaltaremos e analisaremos, salientamos que, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o Art. 11 e 92, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

***Grifo nosso.**

*Link para acesso: [L14133 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/14133-2021)

Assim fica claro e mencionado no próprio acordo tal princípio, nas referidas partes:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“A autora não preencheu a contento esses requisitos, “vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital”, como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692).”

“Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

Fazendo efetivamente presente no acordo, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordo, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a concorrente no trazido acordo prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Cabe ainda ressaltar, que no primeiro parágrafo do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024, é informada a Lei que os procedimentos provenientes desse Processo obedecerão, sendo ela a Lei Federal N.º 14.133/2021, ela é clara ao especificar:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

***Grifo nosso.**

Vejamos ainda, o que diz a Jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: XXXXX20214040000 XXXXX-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Contudo, os atos conduzidos e decisões tomadas pelo Município merecem ser reconsiderados pois vão contra os princípio e objetivos do Pregão:

“CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

***Grifo nosso.**

A decisão de aceitação da proposta bem como dos equipamentos ofertados pelas licitantes, não merecem prosperar, perante todas as comprovações elencadas neste documento, onde é destacado o desatendimento das empresas, que fere os Princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade que se espera do procedimento de licitação.

Reitera-se: a Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência, devendo ser revista a decisão formulada.

VII- DO PEDIDO

ISSO POSTO, a empresa **Verlin Soluções em TI** requer que sejam recebidas as razões recursais agora apresentadas, pedindo ainda a desclassificação para o **ITEM 2** das propostas das empresas **ELITH INFORMATICA LTDA, 49.264.057 tharley diego Alves sales, Negócios de Informática RW Eireli, 49.129.309 LUIZ FELIPE DALMOLIN e GTF IMPORTS LTDA**, por não atenderem integralmente as exigências mínimas do edital e da ADMINISTRAÇÃO, NÃO apresentando a documentação mínima requerida na fase de proposta, sendo omissa em pontos essenciais no intuito de omitir e burlar as especificações do edital, prejudicando a administração no julgamento do processo, bem como pelo desacato ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Espera deferimento.

Serra, segunda-feira, 25 de março de 2024

VERLIN SOLUÇÕES EM TI
(Willian Verlin – BS information systems)

CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES
OAB/RS. 102.428